

ORIGEM : : PARÁ  
 RELATOR : : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
 IMPETRANTE : SUELY PEREIRA FERREIRA  
 COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
 PACIENTES : RAIMUNDO NONATO CARVALHO LARANJEIRA, CELSO ANTONIO  
 - RODRIGUES REZENDE E IVO MOREIRA JÚNIOR

55

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
 D.J. 19.12.91  
 EMENTÁRIO Nº 1647 - 1

01647010  
 03490680  
 09281000  
 00000190

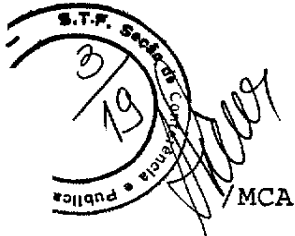
EMENTA: "Habeas Corpus". Competência. Civis denunciados por crimes de resistência e desacato. Código Penal Militar, arts. 177 e 299. A polícia naval é atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, "ut" art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, é o objeto do crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra "d", do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. "Habeas Corpus" deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal de Primeira Instância, no Pará, competente, "ut" art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do "habeas corpus" e o deferir para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal de Primeira Instância, no Estado do Pará, estendendo a decisão ao 4º denunciado, Nivaldo Costa da Conceição.

Brasília, 05 de novembro de 1991.

*Joze Néri da Silveira*  
 NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

05/11/91

SEGUNDA 56 TURMA

HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

Origem : PARÁ  
Relator : MINISTRO NERI DA SILVEIRA  
IMPETRANTE : SUELY PEREIRA FERREIRA  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PACIENTES : RAIMUNDO NONATO CARVALHO LARANJEIRA, CELSO ANTONIO  
RODRIGUES REZENDE E IVO MOREIRA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA (RELATOR) : -

Em benefício de Raimundo Nonato Carvalho Laranjeiras, incurso nas penas dos arts. 177, § 1º, duas vezes, e 299, do Código Penal Militar, e de Celso Antônio Rodrigues Rezende e Ivo Moreira Júnior, acusados por infringência ao art. 177, § 1º, combinado com o art. 53, duas vezes, do aludido diploma penal, todos funcionários públicos civis do Departamento de Polícia Federal, a Dra. Suely Pereira Ferreira, Advogada de Ofício junto à Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar impetrou ordem de "habeas corpus", com pedido de medida liminar (fls. 02/03), visando à sustação do processo em curso naquela Auditoria, até que pudesse apresentar as razões de recurso ordinário em "habeas corpus" denegado pelo colendo Superior Tribunal Militar, ressaltando que a sessão de julgamento dos pacientes pela Auditoria seria realizada a 17 de setembro p.p.. Sustentou a impetrante, em resumo, nas razões de fls. 33/40, a incompetência da Justiça castrense para processar e julgar os pacientes.

Às fls. 07, deferi, em parte, a concessão da liminar, determinando fosse comunicada a decisão ao Dr. Juiz Auditor, em Belém, em despacho deste teor:

1. Requistem-se informações ao colendo Superior Tribunal Militar.
2. Defiro, em parte, a liminar, apenas, para suspender o julgamento designado, pelo Dr. Juiz-Auditor, da Auditoria da 8ª CJM, de Belém, Pará, para o dia 17 do

J. Neri

/MCA



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

mês em curso, até o julgamento do presente "Habeas Corpus".

3. Comunique-se, com urgência, ao Dr. Juiz-Auditor, em Belém."

Solicitadas informações ao Superior Tribunal Militar, vieram aq feito, com o ofício de fls. 13, nestes termos:

"Em atenção ao Ofício nº 896/R, de 13 de setembro de 1991, encaminho a V. Exª. informações atinentes ao "Habeas Corpus" nº 68.928-1/130, impetrado em favor de RAIMUNDO NONATO CARVALHO LARANJEIRA, CELSO ANTONIO RODRIGUES REZENDE e IVO MOREIRA JÚNIOR.

2. Com efeito os pacientes respondem ao Processo nº 04/90-2, em curso na Auditoria da 8ª CJM, por infringência a dispositivos do Código Penal militar.

3. Alegando constrangimento ilegal, os pacientes ingressaram anteriormente com pedido de "Habeas Corpus" neste Tribunal. Na ocasião, pleitearam, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a anulação desta, sob o argumento de incompetência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos mesmos.

4. Por maioria, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão prolatado em 05 de setembro de 1991, e assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PEDIDO OBJETIVANDO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DENUNCIADOS CIVIS. OFENDIDOS MILITARES. Incidente envolvendo servidores da Polícia Federal e integrantes das Forças Armadas (Capitania dos Portos). O preceito inscrito no artigo 124, da Constituição Federal, preservou a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, sejam eles praticados por civil ou militar. Portanto, subsiste, em pleno vigor, a regra de extensão contida no

J. Neri



/MCA

artigo 9º, do CPM, que prevê a possibilidade jurídica de configuração do delito castrense eventualmente cometido por agente civil. "In casu", comprovadamente os militares ofendidos se encontravam no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída com exclusividade à Marinha, logo, inafastável a compreensão dessa atividade no restritivo elenco da alínea "d", do inciso III, do artigo 9º, do estatuto repressivo militar. Denegada a ordem. Decisão majoritária."

5. Em linhas gerais, a petição ora alçada ao crivo dessa Egrégia Corte contém os mesmos fundamentos que embasaram aquele pedido, de cuja decisão a defesa pretende interpor recurso ordinário, como enunciado.

6. Desse modo, a fim de possibilitar o exame do pedido encaminho cópia do acórdão prolatado nos autos do "Habeas Corpus" nº 68.928-1/130.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Exª. protestos de estima e consideração."

Com o ofício de fls. 33, apresentou a defensora dativa dos pacientes as razões de fls. 34/40.

Oficiando no feito, opinou a Procuradoria-Geral da República (fls. 42/46), "pelo provimento do recurso para que, anulado tudo o que se fez na jurisdição castrense, a denúncia, inclusive, sejam os autos remetidos à Justiça Federal de 1º grau, no Pará" (fls. 44).

É o relatório.

*J. N. J. r*



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -  
Agentes e Datiloscopista da Polícia Federal foram denunciados, perante Auditoria da Justiça Militar, como incurso nos crimes capitulados nos arts. 177, § 1º, e 299, do Código Penal Militar, estando a acusação assim deduzida (fls. 19/21):

"1. No dia 19 de setembro de 1989, às 12:30 horas, no rio Jari, Monte Dourado, Amapá, a bordo do barco a motor "Benedito Maciel dos Santos", da Superintendência de Navegação do Amapá (SENAVA), incumbidos os três primeiros denunciados de prover segurança às ações de fiscalização tributária do quarto denunciado naquela região, opuseram-se à execução do ato legal de vistoria da embarcação, pelo Grupamento de Polícia Naval da Agência da Capitania dos Portos de Monte Dourado, comandado pelo 1º Tenente da Marinha Raimundo Dias Pereira, com ameaças diversas de agressão, exibindo as armas de fogo que portavam, em ostensiva atitude de intimação.

Não obstante estarem os militares desarmados, perfeitamente identificados em seus usuais uniformes, em serviço cuja existência e rotina é de notório conhecimento e depois de repetidas explicações sobre a necessidade e legalidade da vistoria, impediram, pela força das armas, entre impropérios e ameaças, com metralhadoras apontadas na direção destes, que realizassem a indispensável inspeção. Chegou mesmo o quarto denunciado a invadir o barco da marinha, indo às vias de fato com um Sargento - 2º SG-AR José Afonso - sob o pretexto de que, sendo: "autoridade federal aduaneira", estava investido de "poderes" para também vistoriar a embarcação a serviço da Marinha de Guerra, tudo isso

01647010  
03490680  
09283000  
01350350



/MCA

J. Néri

60

com o apoio e incitamento dos policiais federais denunciados, protagonistas principais do desarrazoado confronto;

2. No dia 22 de setembro de 1989, em torno das 15:40 horas, no embarcadouro de Vila Laranjal do Jari, onde encontrava-se agora atracado o B/M "Benedito", da SENAVAL, no interior deste, os três primeiros denunciados impediram e rechaçaram - usando a força física e sob ameaças com armas de fogo - a entrada e permanência de outra guarnição de polícia naval, esta comandada pelo 3º SG.MR Geraldo Bruno Ribeiro e composta pelos 3º SG.MR Victorino José Rodrigues da Cunha e o CB.ES Roberval Amaral da Silva, todos da Marinha, devidamente uniformizados, identificados e em serviço de natureza militar.

Logo após ingressar no convés, à procura do responsável pela embarcação - o mestre Manoel Alvanir -, foi o 3º SG.MR Bruno obstado pelo primeiro denunciado, Agente Laranjeiras, que em face da justificada insistência do ofendido em cumprir o seu dever, empurrou-o com violência, ao tempo em que o advertia de que não permitiria a sua permanência e ação naquele barco. Ante ao insólito e grotesco acontecimento, aproximaram-se os demais membros da guarnição da marinha, atraídos pela agressão ao companheiro, sendo desta feita repelidos por ameaçadores ruídos de metralhadoras engatilhadas às suas costas pelos segundo e terceiro denunciados, a despeito de estarem os militares desarmados e não esboçarem qualquer gesto agressivo.

Acirrados os ânimos, pela energia do 3º SG.MR Bruno em tentar cumprir o seu dever, passou o primeiro denunciado a ofender-lhes a dignidade e o prestígio funcional, chamando-os de "búndões", "macacos" entre outras ofensas verbais, em manifesto desacato, evidente e público descrédito à função pública daqueles. Deprimidos e humilhados retiraram-se os militares à busca de apoio das autoridades públicas do local.

De volta ao trapiche, trazendo consigo agora

J. Neri



/MCA

policiais militares armados, foram os militares repelidos e desafiados para o confronto armado, entre provocações, afrontas e engatilhamento de metralhadoras, já então apontadas na direção dos militares e de considerável número de curiosos. Diante da gravidade da situação, na iminência de lesões irreparáveis, inclusive a inocentes circunstâncias, pela demonstração de desequilíbrio dos três primeiros denunciados, dispostos a desencadear um conflito armado, houve por bem o ofendido, 3º SG.MR. Bruno, dispensar a ajuda solicitada aos policiais militares e deixar de realizar a fiscalização naval pretendida;

3. Em 25 de setembro de 1989, à cata de subterfúgios que minimizassem o ocorrido, em representação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Macapá, como se vê às fls. 98 e 99, o quarto denunciado, Auditor-Fiscal Nivaldo, imputou ao 1º Ten. Raimundo Dias Pereira fato definido em lei como crime militar - art. 202 do CPM, Embriaguez em serviço - ao atribuir-lhe conduta incompatível no desempenho de serviço em razão de embriaguez alcoólica, quando foram abordados no rio Jari, em 19 de setembro de 1989.

Assim agindo, ajustaram-se os denunciados à incidência das figuras típicas seguintes:

- O primeiro denunciado, Agente de Polícia Federal RAIMUNDO NONATO CARVALHO LARANJEIRAS, ART. 177, § 1º, duas vezes e art. 299 do CPM;

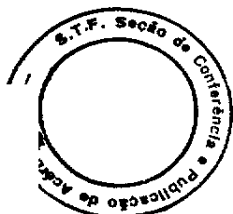
- O segundo, Agente de Polícia Federal CELSO ANTONIO RODRIGUES REZENDE, art. 177, §1º c.c. art. 53, do CPM duas vezes;

- O terceiro, Datiloscopista de Polícia Federal IVO MOREIRA JÚNIOR, art. 177, § c.c. art. 53 do CPM, duas vezes;

- O quarto, Auditor-Geral NIVALDO COSTA DA CONCEIÇÃO, art. 177, §2º c.c. art. 53 e art. 214, do CPM, estando todos, por conseguinte, incursos nas penas a estes cominadas."

Em "habeas corpus" requerido para ver declarada a

*D. Neri*



incompetência da Justiça Militar, foi denegado o "writ", estando o aresto do colendo STM assim ementado (fls. 14):

"HABEAS CORPUS. PEDIDO OBJETIVANDO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DENUNCIADOS CIVIS. OFENDIDOS MILITARES. Incidente envolvendo servidores da Polícia Federal e integrantes das Forças Armadas (Capitania dos Portos). O preceito inscrito no artigo 124, da Constituição Federal, preservou a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, sejam eles praticados por civil ou militar. Portanto, subsiste, em pleno vigor, a regra de extensão contida no artigo 9º, do CPM, que prevê a possibilidade jurídica de configuração do delito castrense eventualmente cometido por agente civil. "In casu", comprovadamente os militares ofendidos se encontravam no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída com exclusividade à marinha, logo, inafastável a compreensão dessa atividade no restritivo elenco da alínea "d", do inciso III, do artigo 9º, do estatuto repressivo militar. Denegada a ordem. Decisão majoritária."

Estabelece o art. 9º, III, letra "d", do Código Penal Militar, invocado no acórdão, ora impugnado:

"Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

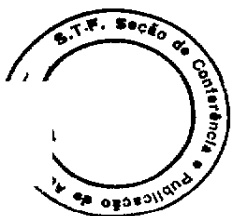
.....

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, não só as compreendidas no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância,

*J. Neri*



/MCA



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

**63**

garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior."

São acusados os impetrantes da prática de crime contra militares, em função de natureza militar. Está na ementa do acórdão que indeferiu o "habeas corpus", no STM: "In casu", comprovadamente os militares ofendidos se encontravam no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída com exclusividade à Marinha, logo, inafastável a compreensão dessa atividade no restritivo elenco da alínea "d", do inciso III, do artigo 9º, do estatuto repressivo militar" (fls. 14).

Em sua parte precípua, o aresto do STM está assim fundamentado (fls. 23/24):

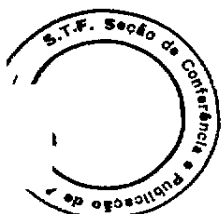
"Dois são os argumentos nodais do atual pedido, ambos tendentes a deslocar a apreciação da matéria da Justiça especializada para a Justiça Federal.

Alega-se, primeiramente - com embasamento em paradigmas pretorianos -, que os crimes praticados por funcionários públicos federais são da competência da Justiça Federal. Invoca-se, em abono da tese, a regra constitucional ínsita no art. 109, inciso IV.

Por derradeiro, diz a impetração que os ofendidos não se encontravam em "serviço de natureza militar", como tal compreendido o relacionado "à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais".

O primeiro argumento é de pronto afastado pela própria norma constitucional trazida à colação, posto que o legislador se incumbiu de excepcionar da regra geral "a competência da Justiça Militar" (art. 109, inciso IV).

Tocantemente ao segundo, que diz com a competência excepcional da Justiça Militar para jurisdicionar civis, equivoca-se a impetração. Isto porque a Constituição Federal de 05/10/88 (art. 124) preservou a regra de extensão contida no artigo 9º, do CPM, que prevê a possibilidade jurídica de configuração

*J. N. M.*

/MCA

**64**

do delito castrense eventualmente cometido por civil.

No caso "sub examine", comprovadamente os militares ofendidos se encontravam no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída com exclusividade à Marinha, consoante o REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (Dec. nº 87.648, de 24/9/82), "verbis":

"Art. 269 - A Polícia Naval é a atividade desenvolvida pela Marinha, através da Diretoria de Portos e Costas e sua rede funcional, com o propósito de fiscalizar e exigir a fiel observância e cumprimento das leis, regulamentos, disposições e ordens referentes à navegação, à poluição das águas e à Marinha Mercante, no que preceitua este Regulamento, inclusive a colaboração na repressão ao contrabando e ao descaminho".

Portanto, uma vez que os ofendidos, no exato instante dos fatos, desempenhavam serviço relacionado com o policiamento marítimo ordenado por diploma legal específico, inafastável a compreensão dessa atividade no restritivo elenco da alínea "d", do inciso III, do art. 9º, do estatuto repressivo militar.

Desse modo, não encontra jurídico fundamento o reclamo deduzido pela diligente Impetrante, Drª Suely Pereira Ferreira."

Em seu douto voto-vencido, o relator, Ministro Paulo Cesar Cataldo sustentou (fls. 25/28):

"Discordei da r. maioria, concedendo a ordem por reconhecer a INCOMPETÊNCIA da justiça especializada militar para o processo e julgamento dos Pacientes, em razão dos fundamentos que se seguem.

Tem sido cansativamente apregoada, pela excelsa Corte e Pretórios outros - inclusive o Castrense -, a excepcionalidade da competência da Justiça Militar para jurisdicionar civis em crimes igualmente definidos no Código Penal Comum.

"In casu", civis os Pacientes, a imputação é de

*D. Neri*



/MCA

65

RESISTÊNCIA e de DESACATO (arts. 177 e 299 do CPM).

Por sua vez, a corrente vencedora teve como bastante para fixar a competência da Justiça Militar o fato de os ofendidos, militares, no instante da ocorrência "estarem no desempenho de policiamento naval, atividade atribuída com exclusividade à Marinha, consoante o REGULAMENTO PARA O TRÁFEGO MARÍTIMO (Doc. nº 87.648, de 24/9/82)", por isso incluídos "no restritivo elenco da alínea "d", do inciso III, do art. 9º, do estatuto repressivo militar".

Com a vênua devida à majoritária opinião, a exegese se afigura equivocada.

É que não se pode estender a exercentes do poder de polícia administrativa - ainda que exclusivo da Armada de Guerra - a especial qualificação de titulares de função de natureza militar, como quer a Carta Fundamental.

Ainda, porque a área de competência dos Ministérios Militares - inclusive, evidentemente, da Marinha - está delimitada pelo Decreto-lei nº 200, de 25/FEV./1967, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 8.028, de 12/ABR./1990 e art. 74 do Decreto nº 99.244, de 10/MAI./1990.

E o diploma de regência (Decreto-lei nº 200) explicita, "verbis":

"Art. 54 - O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como "atribuição principal" a preparação desta para o "cumprimento de sua destinação constitucional".

§ 1º - .....

§ 2º - Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes atribuições "subsidiárias":

I - .....

II - "Exercer a polícia naval". (grifamos)

Logo, o próprio legislador se incumbiu de extremar as atribuições da marinha de Guerra entre principais e subsidiárias, tão-só às primeiras conferindo eminência de destinação constitucional,

J. Ufr

/MCA



jamais às secundárias atividades de polícia naval.

Sabidamente, aliás, funções de natureza militar que qualifiquem o ato praticado por civil como crime militar, necessariamente não-de ser desempenhadas por militares. Jamais por civis.

No caso da polícia naval, entretanto, tal mister poderá ser desempenhado igualmente por civis ou militares, daí também o equívoco exegético.

Dí-lo, com efeito, o Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/SET./1982), "verbis":

"Art. 269 - .....

Parágrafo único - Para o exercício da Polícia Naval, a marinha "utilizará o pessoal civil e militar" lotado nas Capitânicas dos Portos, Delegacias, Agências e Capitânicas, devidamente credenciados para este fim".(grifamos - cf. fls .88)

Bastariam esses elementos, a meu ver, para afastar a competência da Justiça castrense.

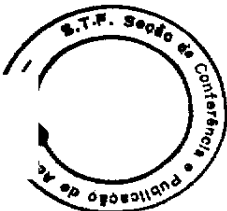
Ainda fundamental, entretanto, trazer-se à colação precedente da Suprema Corte, oportunidade em que foi interpretada toda a abrangência da alínea "d" do inciso III do art. 9º do CPM, em afetação de Agentes civis. Declara a unânime deliberação da eg. Primeira Turma do Excelso Pretório, "verbis":

"Ora, o art. 9º, "d", define como crime militar, em tempo de paz, os praticados por civil:

"d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia de preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior".

"Essa especificação taxativa demonstra que não é qualquer serviço, exercido por militar, que qualifica o ato praticado por civil como crime militar; é necessário que a vítima esteja,

9. N.º



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

67

efetivamente, exercendo serviço de natureza militar, tal como o define a Constituição da República, art. 91, pois só, então, o delito terá atentado contra as instituições militares". ("in RCr. nº 1.464-MG - Relator Ministro SYDNEY SANCHES, RTJ 120/554)

Verdade é que o precedente foi construído na vigência da anterior Constituição.

A Carta de 1988, no entanto, manteve a destinação constitucional das Forças Armadas consoante a previsão pretérita, apenas condicionando a garantia da "lei e da ordem" à iniciativa dos poderes constitucionais (art. 142)

Assim, ao recepcionar a então e hoje ainda vigente Lei dos crimes militares, que trata da competência da justiça militar para "processar e julgar os crimes militares definidos em lei" (art. 124), a atual Constituição - no referente à defesa da Lei e da Ordem - fez ainda mais, restringiu a anterior e ampla destinação das Forças Armadas àqueles casos excepcionalíssimos e temporais de iniciativa exclusiva dos Poderes Constitucionais.

Não há, pois, como conciliar a decisão majoritária ao colacionado precedente da Corte Suprema e, sobremaneira, à expressa disposição da Lei Fundamental de 1988.

Resta lamentar, neste passo, que se converta em caso judicial um episódio de confronto entre militares da Capitania dos Portos e Agentes da Polícia Federal, igualmente incumbidos de exercitar o Poder de polícia da União em difíceis missões nas quais a sociedade deles espera equilíbrio, serenidade e desprendimento para, irmanados, obterem êxito no relevante mister comum. A quebra da harmonia entre os integrantes daqueles destacados Órgãos da União, mormente na região em que ocorrido o incidente, só resulta em óbvio prejuízo para os interesses do Estado.

Por todo o exposto, pelo meu voto concedia-se a ordem de "habeas corpus" por manifesta incompetência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos

J. N. S.

/MCA



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

68

pacientes, nulificava-se o processo desde o despacho de recebimento da denúncia, inclusive, e declinava-se da competência em favor da Justiça Federal, estendendo-se a ordem ao acusado NIVALDO COSTA DA CONCEIÇÃO - Auditor Fiscal não incluído na impetração."

Cuidando-se, na espécie, de hipótese que somente se poderia capitular na primeira parte da alínea "d", suso transcrito, ou seja, "contra militar em função de natureza militar", o deslinde da controvérsia cifra-se, assim, na compreensão da cláusula - "função de natureza militar".

Em seu parecer, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, anotou (fls. 45/46), "verbis":

"10. Realmente, à espécie não incidem as alíneas "a" e "d", do artigo 9º, inciso III, do Código Penal Militar.

11. O fato não atenta, por óbvio, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. Trata-se de delito de resistência e desacato, que não traz tanto um, como o outro, qualquer conteúdo patrimonial, nem agressão à estruturação (ordem) administrativa militar. A administração é ofendida não, em si, mas por ataque a quem a representa. Não é o caso, pois, de patrimônio e ordem, realidades peculiares a administração, em si.

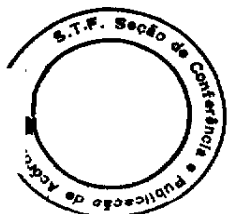
12. Quanto à alínea "d", dentro da diretriz que imprime especificidade ao interesse militar (consulte-se: item 8º, deste parecer), não há, no caso, a demonstração de que o tenente e as praças navais estivessem a cumprir especial requisição legal ao trabalho de vigilância, ou especial determinação superior.

13. Observavam, como bem anotou o em. Min. Paulo Cesar Cataldo, atribuição subsidiária: policiamento naval."

De acordo com o art. 124 da Constituição de 1988, à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Não se repete, aqui, por inteiro, a

J. N. S.

/MCA



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

69

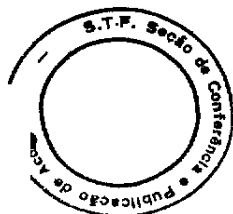
regra do art. 129, da Carta de 1967: "A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas." É da competência da Justiça Militar, assim, o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, podendo ser agente do delito tanto militares como civis, desde que, por sua conduta, se enquadrem em figura descrita em lei como crime militar. Relevante é aqui, no sistema vigente, o objeto do crime, não mais a qualidade do sujeito ativo. Está, dessa sorte, o art. 9º, do CPM, em conformidade com a Constituição de 1988, em prevendo possa incorrer em crime militar também o civil, que, em consequência, se submeterá à jurisdição militar.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, comentando o art. 142, da Lei Magna de 1988, anota: "A Constituição vigente abre a elas (Forças Armadas) um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, emanam do povo (art. 1º, parágrafo único). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da "lei" e da "ordem", por que essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal. Sua interferência, na defesa da lei e da ordem, depende, além do mais, de convocação dos legítimos representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal."

Dá-se, no caso concreto, que a função de policiamento naval é privativa da marinha de Guerra, por força do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/9/1982), art. 269, "verbis":

"Art. 269. A Polícia Naval é a atividade desenvolvida pela Marinha, através da Diretoria de Portos e Costas e sua rede funcional, com o

/MCA



J. N. 40

HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

70

propósito de fiscalizar e exigir a fiel observância e cumprimento das leis, regulamentos, disposições e ordens referentes à navegação, à poluição das águas e à Marinha Mercante, no que preceitua este regulamento, inclusive a colaboração na repressão ao contrabando e ao descaminho."

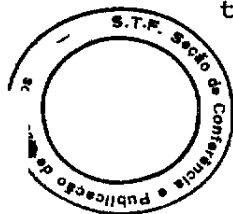
É de observar, de outra parte, que o Decreto-lei nº 200/1967, em seu art. 54, depois de estabelecer que o Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como atribuição principal a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional, acrescenta, em seu parágrafo 2º, competir-lhe, ainda, atribuições subsidiárias, entre elas, o exercício da polícia naval.

Compreendo, destarte, que, sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de índole subsidiária, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar. Seu exercício pode ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se compreende no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição, "é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares.

Não é enquadrável, também, o policiamento naval na última parte da letra "d", do inciso III, do art. 9º, do CPM, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico "legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior."

Do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do pedido e o defiro para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal de Primeira Instância, no Pará, competente para o processo e julgamento dos crimes imputados aos pacientes, a teor do art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de

*D. J. J. J.*



/MCA



HABEAS CORPUS

Nº 00689281/130

**71**

infrações em detrimento de serviço da União, denunciado que não é impetrante, a decisão, estendida, ao 4º

*D. Neri*



Supremo Tribunal Federal

Pág. 1

72

Nº 00689281

HABEAS CORPUS

05.11.91

SEGUNDA TURMA

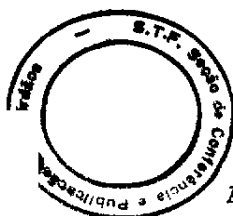
PARÁ

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Sr. Presidente,  
Acompanho o voto de V.Exa., conhecendo do pedido e o deferindo.

\* \* \*

01647010  
03490680  
09283010  
01520400



Ana

# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

73

EXTRATO DA ATA

HC 68.928-1 - PA

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Impte.: Suely Pereira Ferreira. Coator: Superior Tribunal Militar. Pactes.: Raimundo Nonato Carvalho Laranjeiras, Celso Antonio Rodrigues Rezende e Ivo Moreira Júnior.

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do habeas corpus e o deferiu para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal de Primeira Instância, no Estado do Pará, estendendo a decisão ao 4º denunciado, Nivaldo Costa da Conceição. 2a. Turma, 05.11.91.

01647010  
03490680  
09284000  
00000500

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Cêlio Borja, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
JOSÉ WILSON ARAGÃO  
Secretário

